



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2337905-92.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é peticionário LUIZ FERNANDO BERNARDES MONTEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), XAVIER DE SOUZA, PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA, SÉRGIO MAZINA MARTINS, NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL E VICO MAÑAS.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59657

REVISÃO CRIMINAL nº 2337905-92.2024.8.26.0000
Comarca: Mogi Guaçu (Ação Penal nº 0004154-28.2012.8.26.0362)
Juízo de Origem: Vara Criminal
Magistrado(a): Paulo Rogério Malvezzi
Órgão Julgador: 6º Grupo de Câmaras
Peticionário: LUIZ FERNANDO BERNARDES MONTEIRO
Corréus: REDER RAFAEL LOPES DA ROSA
FABIO HENRIQUE BERNARDES MONTEIRO (falecido)
LUIZ GUILHERME BERNARDES MONTEIRO (absolvido)

VISTOS.

LUIZ FERNANDO BERNARDES MONTEIRO foi absolvido, pelo MM Juízo da Vara Criminal de Mogi Guaçu (Proc. 0004154-28.2012.8.26.0362), da imputação de estar incurso nos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Irresignada, recorreu a JUSTIÇA PÚBLICA (fls. 448/455 dos autos originários), tendo a Colenda Quarta Câmara de Direito deste Tribunal, por unanimidade de votos, dado provimento ao recurso para condenar o

revisando às penas de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 583, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (fl. 495/509 dos autos principais).

O v. acórdão transitou em julgado em 05 de setembro de 2023 para o Ministério Público (fls. 514 dos autos principais), e, em 02 de setembro de 2024, para a defesa (fl. 643).

Nesta sede revisional, o peticionário (fls. 01/55) aduz a contrariedade da decisão, consubstanciada na evidência dos autos, e postula sua absolvição ou a imposição de regime prisional mais brando (fl. 55).

Em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento ou pelo indeferimento do pedido revisional (fls. 110/118).

É o relatório.

O presente pedido revisional busca reforma de decisão tida por contrária à evidência dos autos.

Desde logo, insta salientar que, conforme entendimento consolidado neste Colendo Sexto Grupo de Câmaras, a revisão criminal — fruto do compromisso do ordenamento processual penal pátrio com os princípios da verdade material das decisões judiciais e da segurança jurídica, dentre outros — qualifica-se como instrumento idôneo à reavaliação do arcabouço fático-probatório existente nos autos da ação penal que lhe é subjacente, sempre que fundado, o seu ajuizamento, na hipótese prevista no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

A respeito do tema, já se manifestou o Pretório Excelso:

“(...) A revisão criminal, apesar de não ter a amplitude da apelação, quando ajuizada com fundamento no artigo 621, I do Código de Processo Penal, requer se proceda à reavaliação, e não ao reexame, do

contexto fático-probatório. Não fosse assim, seria impossível chegar-se à conclusão de que a condenação fora, ou não, proferida contrariamente 'à evidência dos autos' (HC nº 92.341-1/SP – Rel. Min. EROS GRAU – j. 09.10.2007 – DJe-031 DIVULG 21.02.2008 PUBLIC 22.02.2008 EMENT VOL-02308-04 PP-00832).

Feita essa breve exposição e voltando os olhos à hipótese em tela, tenho para mim que não há como ser decretada a absolvição do peticionário pelo crime de tráfico, pois o édito encontra-se apoiado em elementos colhidos durante a instrução criminal.

Narra a exordial acusatória que:
“no dia 09 de março de 2012, por volta das 18h15, na Rua Vereador José Martini, Jardim Itacolomy II, nesta cidade e Comarca, REDER RAFAEL LOPES DA ROSA, qualificado às fls.51, trazia consigo, para fins de tráfico, 03 (três) invólucros plásticos contendo cocaína, com peso bruto Total de 4,4g (quatro gramas e quatro

decigramas), conforme laudo de constatação provisória de fl.33/34, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (auto de exibição e apreensão de fl.24/25).

Cônsta ainda que, nas mesmas circunstâncias de data e tempo, no interior do imóvel situado na Rua Vereador José Martini, 70, Jardim Itacolomy II, nesta cidade e Comarca, LUIZ FERNANDO BERNARDES MONTEIRO, FABIO HENRIOUE BERNARDES MONTEIRO, REDER RAFAEL LOPES DA ROSA e LUIZ GUILHERME BERNARDES MONTEIRO, qualificados, respectivamente, às fls.36,45,5.1e57, guardavam e tinham em depósito, um invólucro plástico contendo cocaína na forma de "crack", com peso bruto total de. 26,3g (vinte e seis gramas e três decigramas), além de 27 (vinte e sete) invólucros plásticos ("flaconetes") contendo cocaína, com peso bruto total de 30,7g (trinta gramas e sete decigramas) (consoante laudos de constatação provisória de fl.29/30 e 31/32), substâncias

entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (auto de exibição e apreensão de fls.24/25).

Consta, ainda, que, em data incerta, mas que perdurou até o dia 09 de março de 2012, nesta cidade e Comarca, LUIZ FERNANDO BERNARDES MONTEIRO, FABIO HENRIOUE BERNARDES MONTEIRO, REDER RAFAEL LOPES DA ROSA e LUIZ GUILHERME BERNARDES MONTEIRO, já qualificados nos autos, associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de entorpecentes. Consta, também, que os crimes acima descritos, perpetrados por LUIZ FERNANDO BERNARDES MONTEIRO, FABIO HENRIOUE BERNARDES MONTEIRO, REDER RAFAEL LOPES DA ROSA e LUIZ GUILHERME BERNARDES MONTEIRO, já qualificados nos autos, ocorreram nas imediações de estabelecimento de ensino ou 'similar. Consta, por fim, que, nas mesmas circunstâncias de data, tempo e local, LUIZ FERNANDO

BERNARDES MONTEIRO, FABIO HENRIUE BERNARDES MONTEIRO, REDER RAFAEL LOPES DA ROSA e LUIZ GUILHERME BERNARDES MONTEIRO, já qualificados, possuíam e mantinham sob sua guarda, no interior de sua residência ou dependência desta, dois cartuchos íntegros, calibre 22, munição de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (auto de exibição e apreensão de fl.22/25). Segundo apurado, na data do ocorrido policiais militares efetuavam patrulhamento rotineiro pela Rua Vereador José Martini, nesta cidade, oportunidade em que avistaram REDER em atitude suspeita fato este que ensejou sua abordagem. Efetuada revista pessoal, os milicianos apreenderam em poder do denunciado, mais especificamente no bolso de sua bermuda, três invólucros de cocaína, além da importância de R\$139,00 (cento e trinta e nove reais) em dinheiro. Indagado acerca do efetivo encontro da droga, REDER nada disse sobre os fatos, limitando-se a informar que o imóvel situado no número 70 daquela mesma

rua era sua moradia, razão pela qual os milicianos para lá se deslocaram. Na residência indicada, os milicianos constaram a presença dos irmãos LUIZ FERNANDO, FABIO HENRIQUE e LUIZ GUILHERME, tendo sido apresentada por estes certa resistência ao ingresso dos policiais. Diante do inequívoco flagrante, os policiais ali ingressaram e revistaram LUIZ FERNANDO, FÁBIO e LUIZ GUILHERME e nada de ilícito foi apreendido em poder, deles.

Todavia, efetuadas buscas no interior do imóvel, os policiais lograram encontrar, em um dos cômodos, mais especificamente no interior de um guarda-roupa, uma pedra de "crack "de tamanho considerável (aproximadamente 26,3g). Na residência, os policiais apreenderam, ainda, a importância de R\$1.433,00 (um mil, quatrocentos e trinta e três reais) em dinheiro, oito aparelhos celulares, bem como dois cartuchos intactos de calibre 22 (cf. auto de exibição e apreensão de fl.22/25). Ainda durante buscas no quintal da residência, os

milicianos localizaram, próximo à janela do quarto, onde estava FÁBIO HENRIQUE, um invólucro plástico contendo em seu interior vinte e sete "flaconetes" com cocaína (fls. 03/06).

Os corréus Fábio Henrique Bernardes Monteiro e Luiz Guilherme Bernardes Monteiro foram absolvidos das acusações, enquanto Reder Rafael Lopes da Rosa foi condenado como incurso no artigo 33, c.c. 40, III, ambos da Lei Antidrogas, às penas de 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 194 dias-multa.

O revisionando permaneceu em silêncio, na delegacia (fl. 014), negando os fatos, em Juízo. Disse que não sabia sobre droga em sua residência. As munições apreendidas, se tratando de festim, eram de seu irmão Fábio Henrique. O dinheiro apreendido era parte oriunda de seu emprego, cerca de R\$800,00. Afirmou que Reder frequentava a casa, mas não residia lá. Afirmou que fazia uso de entorpecentes, e seu irmão Fábio Henrique também, porém seu irmão Luiz Guilherme não

fazia uso de drogas, e estava na casa apenas há um mês. Disse conhecer Eliel, mas não soube explicar sobre as mensagens gravadas dos celulares apreendidos (fls. 435).

Todavia, analisando-se os elementos de convicção carreados ao longo de toda a *persecutio criminis*, verifica-se que se acham bem provadas, na espécie, a autoria e a materialidade do crime (fls. 07/41, 80/81, 105/109 e 666 – arquivos audiovisuais), cabendo destacar os seguros depoimentos dos policiais militares *Alex Damasceno Anselmo* e *Rodrigo Luís de Souza*, os quais relataram que se encontravam em patrulhamento de rotina, pela rua Ver José Martini, quando avistaram o réu *Reder* em atitude suspeita e, por isso, resolveram abordá-lo. Em revista pessoal, encontraram no bolso de sua bermuda três porções de *cocaína* e a quantia de 139,00, em dinheiro. Indagado sobre os fatos, o réu permaneceu silente. Em continuação, foram à residência de *Reder*, onde se encontravam os demais acusados, que são irmãos, sendo certo que houve uma certa resistência à entrada dos

depoentes no imóvel. Após chamarem reforço, conseguiram ingressar na residência. Os corréus foram submetidos a revista pessoal e nada de ilícito foi encontrado com eles. Ao realizarem busca no imóvel, os policiais localizaram uma pedra de tamanho razoável de *crack* e a quantia de R\$1.344,00, em dinheiro; e, no quintal, os depoentes encontraram 27 porções de *cocaína*. Interrogados, nenhum dos acusados assumiu a propriedade das drogas. Informaram, ainda, que no local foram apreendidos oito aparelhos de telefonia celular. Por estes motivos, detiveram os réus (fls. 09, 12 e arquivo audiovisual).

Insta esclarecer-se, nesse passo, que o policial não está legalmente impedido de depor e o valor de seu depoimento não pode ser sumariamente desprezado.

Inclusive tal questão já se encontra pacificada pela doutrina e jurisprudência, prevalecendo o entendimento de que os testemunhos prestados por policiais merecem a mesma credibilidade que aqueles dados por pessoas comuns, sendo imprescindível que se apresente uma razão clara e concreta,

para tornar referidas declarações eivadas de suspeição, o que não ocorreu no caso vertente, não se demonstrando qualquer motivo para que os policiais o acusassem, gratuitamente, de crime tão grave.

Peço vênia, com esteio na técnica de motivação *per relationem*, para transcrever as judiciosas ponderações tecidas pelo Exmo. Desembargador Relator, agregando-as aos fundamentos deste aresto, como *ratio decidendi, verbis*:

“é certo que ambos os irmãos (o revisionando e seu irmão Fábio — falecido) eram responsáveis pela residência. Nesse sentido, o terceiro irmão, o corréu absolvido Luiz Guilherme, relatou morar há menos de um mês na residência e conhecer o envolvimento dos irmãos com entorpecentes. Como bem registrou o d. representante do Ministério Público (fi.325), não era de se esperar que ele delatasse os irmãos, mas seu receio em dividir o imóvel com ele e sua admissão sobre a ciência do envolvimento deles com drogas constituem forte indício de que ambos praticavam a

tráfico.

Demais disso, o policial Rodrigo registrou que os invólucros de drogas flagrados com Reder eram semelhantes aos encontrados na residência, a indicar que ali funcionava verdadeiro depósito e base de venda de drogas, gerenciado pelos irmãos, ali residentes e responsáveis pelo imóvel, empregando Reder como vendedor dos entorpecentes na via pública.

Ainda, embora tenham negado a propriedade sobre as drogas, ambos os Apelados assumiram a propriedade, cada um de uma parte, do dinheiro apreendido, cuja origem não foi comprovada como lícita nos autos. Reforça-se, assim, o raciocínio segundo o qual o imóvel funcionava como base de uma operação de venda de drogas, ali se armazenando, tanto a mercadoria espúria, quanto o produto de sua venda.

E mais, muito embora o d. Sentenciante tenha asseverado a impossibilidade de identificar-se quem usava o guarda-roupas em que parte das drogas foi

encontrada, tem-se que a outra parte foi apreendida no quintal, área de uso comum a qualquer dos moradores. Daí se depreende que o manuseio e armazenamento de drogas era realizado abertamente por ambos os residentes e responsáveis pelo imóvel... Em suma, a elevada quantidade de narcóticos encontrada no imóvel; o fato de serem embalados de forma semelhante à das porções que o acusado Reder vendia na via pública; a ciência da família dos Apelados acerca do envolvimento de ambos com drogas; a apreensão de elevada quantidade de dinheiro sem origem lícita demonstrada, tudo indica a prática, em concurso, do tráfico de drogas por ambos (fls. 501/504 dos autos originários).

Dessarte, à luz do acervo fático-probatório delineado na hipótese vertente, revela-se descabido cogitar da absolvição do peticionário, sob alegada insuficiência probatória.

Por outro lado, o revisionando deixou de trazer aos autos qualquer fato novo

que não tivesse sido objeto de apreciação no processo de conhecimento, inobstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela defensoria.

O quadro probatório contém elementos de convicção, de modo que a única solução cabível à hipótese vertente é a condenatória, nos moldes adotados, em Segunda Instância, nos autos do feito originário — não se verificando, no caso em tela, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 386 do Código de Processo Penal.

No tocante às reprimendas impostas, o v. acórdão também não merece reparo.

A pena base permaneceu no patamar mínimo legal, sem modificação na segunda etapa do cálculo. E, ao final, foi majorada em 1/6, pois o local em que o tráfico era realizado fica próximo a duas escolas, restando definidas em 05 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa.

No que concerne ao regime

prisional, insta conservar a adoção do inicial fechado, pois tem-se que a opção pela modalidade mais gravosa, calcada na gravidade concreta dos fatos em apreço (crime equiparado a hediondo), atendeu ao disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Outrossim, a revisão criminal não se presta à redução de penas ou alteração de regime que, como no presente caso, foram justificadamente fixados, observadas as especificidades do caso concreto, sem erro técnico.

Nada há, pois, a ser reparado.

Diante do exposto, *indefere-se o pedido revisional.*

GUILHERME G. STRENGER
Relator